



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600089-16.2024.6.21.0009

Procedência: 09ª ZONA ELEITORAL DE CAÇAPAVA DO SUL/RS

Recorrente: JARISSON DE OLIVEIRA SOUZA

PARTIDO DOS TRABALHADORES - SANTANA DA BOA VISTA/RS

Relator: DESA. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO RETROATIVO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECONHECIMENTO DE DESÍDIA PELO PRÓPRIO PARTIDO. AUSÊNCIA DA FICHA DE FILIAÇÃO. DOCUMENTO ESSENCIAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados contra sentença prolatada pelo Juízo da 09ª Zona Eleitoral de CAÇAPAVA DO SUL/RS, a qual **julgou improcedente** o pedido de reconhecimento retroativo de filiação partidária, sob o fundamento de que “os documentos juntados pelos autores (tela de sistema interno, suposta ata, fotos e elementos de militância) se tratam de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

documentos produzidos unilateralmente pelos mesmos, portanto destituídos de fé pública”. (ID 45692318)

Os recorrentes alegam que: a) JARISSON DE OLIVEIRA SOUZA “se filiou ao Partido dos Trabalhadores no Município de Santana da Boa Vista em 05/10/2022”; b) “**Por erro de procedimento sobre o qual o eleitor requerente não teve ingerência**, sua filiação deixou de ser transmitida pelo sistema FILIA”; c) “existem elementos de prova suficientes para se reconhecer a filiação retroativa, ficando evidente que o recorrente estava filiado na data invocada”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45692323 - *g. n.*)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Em casos semelhantes, esta PRE tem adotado como norte jurídico a seguinte tese do TRE-MG:

A **ficha de filiação** assinada com data do pedido de filiação e o **reconhecimento do partido** de que por desídia não incluiu o nome da eleitora no sistema FILIA são provas suficientes da filiação da pessoa eleitora. Inteligência do §4º, art. 11 c/c art. 20 da Resolução n. 23.596/2019.

(TRE-MG. REI nº 060004434, Relator Des. Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, publicado em 17/09/2024 - *g. n.*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, no presente processo **não consta a ficha de filiação**. Há somente os documentos citados na sentença, os quais não têm assinatura nem data do pedido de filiação. Ora, tais documentos, ainda que acompanhados de alegação de desídia do próprio partido, não se revelam suficientes para o reconhecimento da filiação.

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC